



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001157/95-17
Recurso nº. : 115.246
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1992 e 1993
Recorrente : CELSO NEGRI (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 17 de março de 1998
Acórdão nº. : 104.16.046

IRPJ - REGISTROS CONTÁBEIS - ESCRITURAÇÃO - LANÇAMENTO EM PARTIDAS MENSAIS - ARBITRAMENTO - Registros contábeis feitos de forma global, em lançamento por partida mensal única, sem apoio em assentamentos pormenorizados em livros auxiliares devidamente autenticados, contrariam, na determinação do lucro real, as disposições das leis comerciais e fiscais e acarretam desprezo à escrituração com o inevitável arbitramento do lucro para efeitos tributários.

IRPJ - MOVIMENTO BANCÁRIO NÃO CONTABILIZADO - A falta de escrituração das contas correntes bancárias, mantidas pela empresa, denota que a contabilidade da pessoa jurídica não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil, evidenciando a não confiabilidade do lucro real apurado e tornando correto o procedimento fiscal de arbitrar os lucros do exercício.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO NEGRI (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol que votava pela conversão do julgamento em diligência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001157/95-17
Acórdão nº. : 104-16.046

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NEILSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



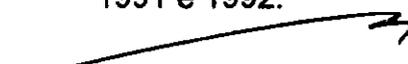
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001157/95-17
Acórdão nº. : 104-16.046
Recurso nº. : 115.246
Recorrente : CELSO NEGRI (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

CELSO NEGRI (FIRMA INDIVIDUAL), contribuinte inscrito no CGC/MF 76.241.132/0001-77, com sede na cidade de Cafelândia - Estado do Paraná, à Rua Munhoz de Mello, nº 31, Bairro Centro, jurisdicionado à DRF em Cascavel - PR, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 126/132, prolatada pela DRJ em Foz do Iguaçu - PR, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 137/146.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 29/06/95, os Autos de Infrações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social de fls. 56/88, com ciência em 07/07/95, exigindo-se o recolhimento de crédito tributário no valor total de 40.199,23 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), relativo a imposto de renda pessoa jurídica, imposto de renda na fonte e contribuição social, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 100% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto e contribuição social, relativo aos exercícios financeiro 1992 e 1993, correspondente, respectivamente, aos períodos-base de 1991 e 1992.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001157/95-17
Acórdão nº. : 104-16.046

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização onde se constatou que o contribuinte não mantém escrituração das contas correntes movimentadas pela empresa, conforme comprovam os documentos anexados, por amostragem ao processo às fls. 50/53, relativamente ao Banco Bamerindus do Brasil S/A e Banco do Brasil S/A, denotando que a contabilidade não atende aos princípios consagrados na legislação comercial e técnica contábil, e evidenciando a não confiabilidade do lucro real apurado, além de a escrituração do Livro Diário ter sido efetuado por lançamentos mensais e de forma resumida, sem a adoção de livros auxiliares para registro individualizado, com inobservância do disposto no artigo 160, parágrafo 1º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Infrações capituladas nos artigos 157, § 1º, 160, § 1º, 399, incisos I e IV, e 400, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e Portaria Ministerial nº 22/79.

Em sua peça impugnatória de fls. 91//99, apresentada, tempestivamente, em 08/08/95, a autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, requer que a autoridade singular dê provimento a impugnação declarando insubsistente os autos de infrações lavrados, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a extremada medida (arbitramento) tomada pelos dignos auditores, vem totalmente desprovida de amparo legal, eis que, fere o princípio da estrita legalidade e da tipicidade cerrada da constituição do crédito tributário, face a inexistência de provas cabais da imprestabilidade da contabilidade apresentada, ficando ainda mais evidente tais assertivas, quando mesmo que sucintamente, analisamos os dispositivos legais citados;

- que a escrituração contábil apresentada pela impugnante, satisfaz com fidelidade todos os dispositivos legais tidos como infringidos, sendo portanto insubsistente o arbitramento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001157/95-17
Acórdão nº. : 104-16.046

- que o procedimento fiscal teve início em 26 de julho de 1995, sendo concluído em 29 de junho de 1995, esclarecendo-se ainda, que neste mesmo período foram iniciados nessa cidade, pelos mesmos autuantes a fiscalização de mais 03 empresas, sendo esta e outra concluídas na mesma data, e, duas outras em 05 de julho do mesmo ano, inexistindo margem a qualquer dúvida, que a intenção dos dignos autuantes, fora desde o início, arbitrar os lucros da recorrente, pois inexiste no processo fiscal termos complementar ao termo de Início de Fiscalização, solicitando qualquer documento, livro e/ou esclarecimento;

- que há ainda, de ser esclarecido que os dispositivos legais citados, de per si, jamais seriam suficiente para decretar o arbitramento dos lucros da recorrente, além da inexistência de qualquer dispositivo legal capaz de amparar a apuração mensal dos resultados no ano de 1992, em total cerceamento ao direito de defesa, capaz o bastante de tornar nulo o feito, pois a impugnante apresentou sua declaração com apuração semestral de resultados nos termos da lei;

- que quanto a não contabilização de contas correntes bancárias, não foram citados dispositivos legais que afirmasse de forma categórica que tal fato ensejasse o arbitramento de lucros;

- que a movimentação bancária não fora contabilizada para evitar gastos que viessem a onerar ainda mais a atividade da empresa (revenda de combustíveis), com contador, face as margens reduzidas de lucratividade, entretanto foram devidamente escriturados em livros razões, e, posteriormente escriturados na movimentação do caixa, por funcionários da empresa, não representando tal fato, em hipótese alguma, empecilho à apuração do lucro real;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001157/95-17
Acórdão nº. : 104-16.046

- que relativamente a desclassificação contábil, e conseqüente arbitramento dos lucros, a jurisprudência só a tem admitido nos caso de falhas formais ou de conteúdo que a tornem totalmente imprestável a justificar os resultados por ela demonstrados, e, ao contrário, esta mesma jurisprudência não tem admitido a desclassificação da escrita pela simples existência de falhas ou erros formais ou de lançamentos contábeis, ou outras imperfeições, que não tornem duvidosos os resultados apresentados, e/ou impossibilitem a apuração do lucro real;

- que a não escrituração do movimento bancário não poderia por si só determinar a desclassificação da escrita, pois inexistente nos autos qualquer prova inequívoca de que tal falha tenha impossibilitado a aferição do lucro real, além de que, esta hipótese só passou a ser expressamente prevista na Lei nº 8.981/95, artigo 47, inciso II, letra "a".

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base nas seguintes considerações.

- que a empresa fiscalizada é tributada pelo lucro real. No exame de sua escrita, relativa aos período-base de 1991 e 1992, exercícios financeiros de 1992 e 1993, a fiscalização encontrou irregularidades que justificaram o arbitramento do lucro nos referidos períodos-base;

- que relata a fiscalização, que a contribuinte efetuou lançamentos no Livro Diário, resumidos por partidas mensais, conforme xerocópias do Livro Diário juntado às fls. 15/44, não apoiados em livros auxiliares, conforme determina a lei. A movimentação bancária não foi escriturada, juntando documentos apenas às fls. 50/53, que demonstram a não contabilização desses valores movimentados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001157/95-17
Acórdão nº. : 104-16.046

- que a falta de escrituração contábil da movimentação bancária, provada nos autos pelos documentos apreendidos (50/53), por si só, já seria motivo justificável para o arbitramento fiscal do lucro, por revelar uma deficiência nos registros contábeis;

- que por outro lado, a Contribuinte efetuou os registros contábeis englobados em partidas mensais, fato evidenciado nas cópias do Livro Diário, às fls. 15/47. No entanto, não foram escriturados livros auxiliares, com lançamentos individualizados, capazes de estruturar solidamente sua contabilidade, conforme determina o artigo 160 do RIR/80;

- que a impugnante argüi cerceamento de defesa e nulidade do lançamento, sob alegação de que não há dispositivo legal determinando a apuração mensal dos resultados relativamente ao ano-calendário de 1992. Improcede a alegação, pois o procedimento foi estabelecido pela Lei nº 8.383/91, art. 41;

- que a impugnante aduz que as operações realizadas pela empresa são de compras e vendas à vista, dispensando, portanto, a escrituração diária desse movimento. essa avaliação não cabe à impugnante e sim à autoridade fiscal; portanto o arbitramento está plenamente justificado na falta de contabilidade escriturada dentro das normas contábeis e fiscais;

- que a alegação de que a fiscalização baseou-se apenas no livro diário e nas DRPJs/92 e 93, não examinando os demais livros, entende-se: pois se faltaram as escriturações diárias para subsidiar o Livro Diário escriturado por partidas mensais, primeiro registro contábil; comprovando-se, ainda, a falta de escrituração da movimentação bancária, o demais, por ser derivado, estava, igualmente, contaminado, sem oferecer a necessária confiabilidade para a apuração do lucro real;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001157/95-17
Acórdão nº. : 104-16.046

- que por outro lado é indevida a multa de ofício de 100%, com base no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218.91. A Lei nº 9.430, de 27/12/96, artigo 44, inciso I, reduziu essa alíquota para 75%. Considerando que cabe a retroatividade da lei benigna que disponha sobre penalidade, para alcançar os atos jurídicos não definitivamente julgados, conforme prevê o art. 106 do CTN, deve ser aplicada a redução da multa aos débitos de que tratam os autos.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da autoridade julgadora de primeiro grau é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ARBITRAMENTO DO LUCRO - A apuração do IRPJ, com base no lucro real, exige escrita contábil regular, em livros revestidos dos requisitos legais. Quando os lançamentos do Livro Diário são efetuados de forma global, em partidas mensais, faz-se necessária a escrituração de livros auxiliares, posto que inviabiliza a Auditoria Fiscal.

A não escrituração das contas correntes bancárias, mantidas pela empresa, denota que a contabilidade da pessoa jurídica não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil, evidenciando a não confiabilidade do lucro real apurado. Correto, o procedimento fiscal de arbitrar os lucros dos exercícios.

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existente.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 06/06/97, conforme Termo constante às fls. 133.136, e, com ela não se conformando, a atuada interpôs, em tempo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001157/95-17
Acórdão nº. : 104-16.046

hábil (04/07/97), o recurso voluntário de fls. 137/146, instruído pelos documentos de fls. 147/184, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que argüida a ausência nos autos de dispositivos legais vigentes, para estribar o arbitramento, bem como sobre a tributação mensal, quando a recorrente apurou resultados semestrais, a decisão recorrida nada acrescenta, afirmando simplesmente que: Os enquadramentos legais fornecidos no Auto de Infração IRPJ, dão sustentação ao procedimento fiscal, afirmação totalmente incondizente com os fatos constatados, além de inovar, complementando o enquadramento legal com dispositivos não citados pelo auto de infração;

- que o artigo 8º e seus parágrafos da Lei nº 1.648/78, matriz legal do artigo 400 e seus parágrafos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, de forma ilegal, outorgou a autoridade tributária (Ministério da Fazenda), competência para fixar o lucro arbitrado, cuja atribuição compete a lei, segundo a CF e o CTN;

- que ao fixar os coeficientes de arbitramento pela Portaria 22/79, o Ministro da Fazenda exorbitou da ilegal competência conferida pela lei, ao consignar na letra "d" que os coeficientes sejam agravados em 20%, sobre o último adotado, quando o contribuinte tiver seu lucro arbitrado em mais de um exercício, dentro de um mesmo quinquênio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001157/95-17
Acórdão nº. : 104-16.046

Em 15/07/97, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. José Alexandre Saraiva, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Foz do Iguaçu - PR, apresenta, às fls. 194/196, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001157/95-17
Acórdão nº. : 104-16.046

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, discute-se nos presentes autos o arbitramento do lucro em razão da falta de escrituração do movimento bancário e dos registros contábeis no Livro Diário feitos de forma global, em lançamentos por partida mensal única, sem apoio em assentamentos pormenorizados em livros auxiliares, bem como a alíquota (coeficientes) do arbitramento a ser aplicada para as pessoas jurídicas, e, discute-se, ainda, o agravamento dos coeficientes aplicados no arbitramento.

Quanto ao arbitramento realizado relativo aos exercícios de 1992 e 1993, a base legal foi o art. 399, incisos I e IV, do RIR/80, ou seja, contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172; e quando a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude.

Na mesma linha de raciocínio adotado pelos autuantes e pelo julgador de primeira instância, entendo que nem é necessário recorrer a outros dados do processo para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001157/95-17
Acórdão nº. : 104-16.046

concluir pela imprestabilidade da escrituração contábil da recorrente. Assim, poderia este relator ficar só com as deficiências da falta de individualização dos lançamentos e o recurso às partidas mensais, já que é torrencial a jurisprudência deste Conselho no sentido da opção pelo abandono da escrita.

Diante das informações das peças dos autos, me afigura legítima a desclassificação da escrita e, em conseqüência, o arbitramento do lucro, já que, a tributação com base no lucro real, embora seja a exata, dado ser o sistema preconizado pela legislação do imposto sobre a renda e esse lucro seja apurado com base na escrituração da própria empresa, a própria lei condiciona a sua aceitação a que a escrituração seja feita pela forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais.

Dispondo sobre a escrituração e livros mercantis, o Decreto-lei nº 486, de 03/03/69, base legal do artigo 160 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, estabelece:

.....
"Art. 2º - A escrituração será completa, em idioma e moeda corrente nacionais, em forma mercantil, com individualização e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas e transportes para as margens.

.....
Art. 5º - omissis:
.....

§ 3º - Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam o período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001157/95-17
Acórdão nº. : 104-16.046

Por sua vez, o Decreto nº 64.567/69, em seu art. 2º, definiu a individualização dos registros contábeis, nestes termos:

“Art. 2º - A individualização da escrituração a que se refere o artigo 2º do Decreto-lei nº 486, de 03 de março de 1969, compreende, como elemento integrante, a consignação expressa, no lançamento, das características principais dos documentos ou papéis que deram origem à escrituração.”

Ressalte-se que a individualização e clareza não foi elemento novo introduzido pelo Decreto-lei nº 486/69, pois sua exigência data da entrada em vigor do Código Comercial, aprovado pela Lei nº 556, de 25/06/850, o qual estabelecia em seu art. 12:

“Art. 12 - No Diário é o comerciante obrigado a lançar com individualização e clareza todas as suas operações de comércio, letras e outros quaisquer papéis de crédito que passar, aceitar, afiançar ou endossar, e em geral tudo quanto receber e despender de sua ou alheia conta, seja a que título for.”

Não se alegue ser a condicionante imposição estabelecida pela legislação regulamentar, eis que o art. 2º da Lei nº 2.354/54, expressamente dispôs que:

“Art. 2º - As pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real devem comprová-lo por meio de escrituração em idioma e moeda nacionais e pela forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais e a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente nas atividades no território nacional.”

A legislação de regência exigia, e continua a exigir, que a escrituração seja completa, em forma mercantil, com individualização e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano; compreendendo a individualização dos lançamentos, como elemento integrante, a consignação expressa, no lançamento, das características principais dos documentos ou papéis que derem origem à própria escrituração. No transporte dos totais mensais dos livros auxiliares, para o Diário, deve ser feita referência às páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados. Com relação às contas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001157/95-17
Acórdão nº. : 104-16.046

estáticas e de movimentação eventual, os lançamentos correspondentes devem figurar no Diário com individualização e clareza, de modo a permitir, em qualquer momento, a perfeita identificação dos fatos descritos.

Ora, no caso destes autos, o fisco consignou que a escrituração da autuada não obedecia ao disposto na legislação comercial, já que o Diário estava escriturado em partidas mensais sem apoio em livro auxiliar, e da análise dos documentos acostados pela suplicante, Livro Caixa fls. 147/191 e Razão Analítico fls. 12/13 do processo decorrente lavrado contra a pessoa física de Celso Negri, documentos que o suplicante acredita suprir as exigências de livros auxiliares, em nada o socorre. Senão vejamos:

1 - A escrituração do movimento financeiro de recebimentos de numerário é realizada por partidas mensais no Livro Diário e o Livro Caixa está escriturado em lançamento globais sem identificar as operações;

2 - O movimento contábil de caixa está limitado aos registros sintéticos, no que tange aos recebimentos e pagamento de numerários;

3 - O movimento de caixa não contém os nomes das pessoas credoras de pagamentos e também não são identificados os beneficiados de pagamentos.

Ademais, as peças do processo mostram de forma clara que a escrituração da recorrente não compreende todas as operações por ela desenvolvidas (omissão na escrituração do movimento bancário), não estando, portanto, completa; não houve a individualização da escrituração (partidas mensais) e, muito menos, possuía a recorrente livros auxiliares para registro individualizado, de forma suprir essa deficiência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001157/95-17
Acórdão nº. : 104-16.046

É obrigação do contribuinte manter escrituração de forma a comprovar os lançamentos efetuados, e que servem de base à declaração. Se o contribuinte declarou pelo lucro real, sua escrituração deverá estar feita de tal forma a comprovar, tanto as receitas obtidas, como as despesas efetuadas, no período-base. Partindo dos elementos contábeis, a fiscalização chegará, forçosamente, ao mesmo resultado do contribuinte. Para isso, a escrituração deverá ser feita em estrita obediência às normas legais. Como nada disso foi feito pela autuada, o arbitramento era indispensável e corretamente aplicado pela fiscalização, nada mais há para se discutir neste aspecto.

Em matéria tributária, por outro lado, não importa se a empresa deixou de preencher as exigências da lei por má-fé ou com o fito de sonegação ou, ainda, se tal aconteceu por puro descuido. A infração é do tipo objetivo, na forma do art. 136 do CTN, isto é "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

A recorrente suscita a questão relacionada com aplicação do índice, alegando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que regem o assunto, ou seja, a autuada entende que são inaplicáveis as regras contidas no Decreto-lei nº 1.648/78, § 1º do art. 400 do RIR/80 e Portaria MF 22/79, que determinam que o lucro arbitrado, quando conhecida a receita bruta, será apurado mediante aplicação dos seguintes percentuais:

- a) - 15% - sobre a receita bruta proveniente da venda de produtos de sua fabricação e de mercadorias adquiridas para revenda;
- b) - 30% - sobre a receita da prestação de serviços;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001157/95-17
Acórdão nº. : 104-16.046

c) - 50 - sobre a receita da prestação de serviços das pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade civil, para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, etc.

d) - 5% sobre a receita de revenda de combustíveis e derivados de petróleo.

A fiscalização escolheu o índice de 30% para as receitas oriundas de prestação de serviços, e 5% para as receitas oriundas da revenda de combustíveis e derivados de petróleo, sem a elevação gradual dos percentuais em 20% sobre o último adotado. Sobre este assunto a jurisprudência é mansa e pacífica neste Conselho de Contribuintes.

Continuar a discussão acerca do assunto parece-me despiciendo já que até agora não houve manifestação do Supremo Tribunal Federal declarando inconstitucionalidade da matéria em pauta.

Como também parece-me despiciendo a discussão sobre o agravamento dos coeficientes de arbitramento, pois é de raso e cediço entendimento, que encontra guarida em remansosa jurisprudência, que na hipótese de o contribuinte, cuja receita tiver origem na revenda de combustíveis e derivados de petróleo ou em transportes, ter seu lucro arbitrado em mais de um exercício, dentro de um mesmo quinquênio, a porcentagem de arbitramento não será aumentada em 20% sobre a última adotada.

Quanto a arguição da ausência de qualquer dispositivo legal capaz de amparar a apuração mensal dos resultados no ano de 1992, também não prospera os argumentos da recorrente, pois a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em seu art. 38, diz, claramente, que a partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida que os lucros forem auferidos. Assim, para efeito do disposto no artigo citado, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001157/95-17
Acórdão nº. : 104-16.046

Enfim, a matéria se encontra longa e brilhantemente debatida no processo, sendo despiciendo maiores considerações, razão pela qual, firmo a minha convicção que a documentação carreada aos autos não só evidencia como comprova de forma inequívoca que a suplicante não preenchia as condições de declarar o seu lucro com base no lucro real. Resta evidenciado nos autos que a exação não resulta de mera presunção ou suspeita, tendo, ao contrário, respaldo em fatos documentados.

Quanto aos Autos de Infrações de Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o lucro, em tratando-se de tributação decorrente, o julgamento daquele apelo deve, a princípio, se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação por decorrência é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação reflexa deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito. Considerando que, no presente caso, a autuada não conseguiu lograr comprovação de que não ocorreu a redução da base de cálculo, deve-se manter, na íntegra, o exigido no processo decorrente, que é a espécie do processo sob exame, uma vez que ambas as exigências quer a formalizada no processo principal quer as dele originadas (lançamentos decorrentes) repousam sobre o mesmo suporte fático.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998


NELSON MALLMANN